



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13984.720900/2015-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.737 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de novembro de 2018  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 A 31/12/2012

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF.

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA.**

Em matéria previdenciária, a compensação somente é admitida com créditos advindos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuições sociais. A não comprovação deste requisito legal autoriza a glosa das compensações entabuladas pelo sujeito passivo.

**MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.**

Informar, em GFIP, compensações de contribuições sociais, sem comprovar que era detentor de créditos que, legalmente, a permitissem, caracteriza falsidade de declaração, passível de multa isolada.

**DECLARAÇÃO. FALSIDADE. PENALIDADE. AGRAVANTE. INCIDÊNCIA.**

É passível de aplicação de agravante de penalidade o sujeito passivo que, deliberada, reiterada e fraudulentamente, adultera declarações de interesse da Seguridade Social, para beneficiar-se com tributação a menor que o devido.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

**FRAUDE. DECADÊNCIA. REGRAMENTO.**

Em caso de restar caracterizada conduta fraudulenta, decorrente de declarações falsas, o prazo decadencial de cinco anos flui do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Fisco poderia efetuar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, não reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*(Assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Antonio Sávio Nastureles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Marcelo Freitas de Souza Costa, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado para substituir a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, ausente justificadamente) e João Bellini Júnior (Presidente).

## **Relatório**

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 16046/16072) interposto em face do Acórdão nº 11-52.658 (e-fls 16023/16029), prolatado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife que julgou improcedente a impugnação (e-fls 15970/15983) apresentada em decorrência lançamento de contribuições previdenciárias por meio dos autos de infração Debcad nºs 51.081.230-9, 51.081.231-7, 51.081.232-5, 51.081.233-3, 51.081.234-1, 51.081.235-0, 51.081.236-8.

2. Esclareça-se que as razões trazidas no recursos voluntário do contribuinte (e-fls 16046/16072) são praticamente idênticas àquelas que constam nas peças impugnatórias, motivo que nos leva a transcrever o relatório da decisão de primeira instância, suficiente para a compreensão do contexto do litígio.

Consoante relatório fiscal (fls. 585/595), cuida-se de crédito tributário relativo às seguintes contribuições sociais:

I - de segurados (AI 51.081.230-9), patronais (AI 51.081.231-7) e terceiros (AI 51.081.234-1, concernente a FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), incidentes sobre remunerações pagas aos obreiros, no período de 01/2010 a 05/2010, que laboraram para os estabelecimentos da empresa supracitada, elencados no anexo I (fl. 596), cujos valores foram obtidos das folhas de pagamento do período. O fisco destaca que as declarações tempestivamente prestadas sobre mencionados segurados nas correspondentes Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações - GFIP foram, posterior e deliberadamente, retificadas e

zeradas pela empresa, sem quaisquer comprovações de recolhimentos, motivando, assim, o lançamento das mesmas no presente crédito;

II - prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. A fiscalização informa que, para a filial /0059-93, a empresa declarou, nas GFIP das competências 05/2010 e 07/2010, alíquota 0%, quando o correto era a alíquota de 4,87 (= 3% RAT X 1,624 FAP), constituindo, assim, o AI 51.081.232-5 para a cobrança da diferença, consoante anexo II (fl. 678).

III - por glosa de dedução indevida de retenções - a auditoria verificou que a empresa informou nas GFIP, dos estabelecimentos e competências elencados no anexo III (fl. 679), haver sofrido retenções de contribuições sociais, decorrentes do art. 31, da Lei 8.212/91, em valores maiores que os comprovados ao fisco. Por conseguinte, glosou os excessos de dedução, lançando, por meio do AI 51.081.233-3, as diferenças de contribuições sociais devidas.

IV - destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), nos estabelecimentos e competências elencados no anexo IV (fl. 680/692), dado que a empresa informou, nas correspondentes GFIP, inicialmente, o código de terceiros correto (3139), mas, depois, retificou-as, zerando o referido campo de terceiros, o que resultou em ausência de contribuições sociais para as entidades em questão, nas citadas guias retificadas. Assim, o fisco constituiu o AI 51.081.235-0 para a cobrança das mencionadas exações.

V - por glosa de compensação indevida, dado que a empresa, sem comprovar a origem de eventuais créditos junto à Previdência Social, compensou-se nos estabelecimentos e períodos elencados no anexo V, consoante declarações nas GFIP do período. Assim, o fisco constitui o AI 51.081.236-8 para a cobrança das contribuições sociais não recolhidas em função da referida compensação.

O fisco, ainda, aplicou multa agravada, justificando-a nos seguintes moldes:

7. A empresa tempestivamente apresentava as GFIPs com as informações "corretas", informando os segurados, suas remunerações e contribuições, assim como o valor devido a previdência Social. A posteriori retificava as declarações, zerando o valor devido a previdência social, excluindo todos os segurados, suas informações, remunerações e contribuições, inclusive com prejuízos para os mesmo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Previdência Social.
8. Este procedimento adotado deliberadamente pelo contribuinte, foram atos praticados com o intuito de fraudar dolosamente a Receita Federal do Brasil quanto as contribuições devidas e ao Instituto Nacional do Seguro Social quanto as informações dos segurados.

O crédito totalizou, na ocasião de sua consolidação, o montante de R\$61.225.704,69 (sessenta e um milhões, duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Cientificado do lançamento, em 19/10/2015 (cf. termo à fl. 15.770), a empresa, por meio de representante legal, manejou impugnação, em 17/11/2015, ocasião em que argumentou, em síntese:

I - preliminar de decadência para as contribuições sociais anteriores a 19/10/2010, com aplicação do art. 150, § 4º do CTN, dado que declarou as contribuições sociais em GFIP e efetuou recolhimentos, no período, ainda que parcialmente, arguindo, ainda, que não houve dolo ou intuito de fraude.

II - no mérito, insurge-se, em essência, contra:

a) as multas aplicadas, requerendo anulação ou sua redução, por se tratar de mera inadimplência, não restando caracterizado no feito o suposto intuito de fraude, que justifique a aplicação da medida gravosa;

b) a glosa da compensação, requerendo a anulação do AI 51.081.236-8, por ser credor da União e haver entabulado o encontro de contas com os seguintes créditos, de que se diz titular:

a) Título da Dívida Externa brasileira nº 096329, emitido com base na Lei Federal nº 1.101/1903, e na Lei Municipal nº 976/1903 (Município do Rio de Janeiro/RJ, à época Distrito Federal);

b) Título da Dívida Externa brasileira nº C-5926, emitido com base na Lei Federal nº 405/1904, e repactuado pelo Decreto-Lei nº 6.019/1943;

Fez juntar à sua impugnação: procuração, documentos de identificação do mandatário e contrato social.

**(termina aqui a transcrição do relatório inserto no Acórdão nº 11-52.658)**

3. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

4. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

5. Como visto, parte substancial da peça recursal apresentada pelo contribuinte repete as mesmas argumentações, suscita as mesmas questões e formula os mesmos pedidos constantes na peça impugnatória.

5.1. O acréscimo possível de se divisar no recurso voluntário interposto pelo contribuinte se cinge à alegação quanto à matéria considerada não impugnada (e-fls 16048).

5.1.1. No título "*DAS MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS*" inserto no voto do acórdão recorrido, fez-se a correta aplicação do artigo 17 do Decreto nº 70.235.1972, declarando a preclusão consumativa quanto à exigência das obrigações principais (contribuições sociais previdenciárias), objeto dos autos de infração relativos às competências 11/2010 a 13/2012.

5.2. Outro acréscimo diz respeito ao tópico intitulado "*2.3. Autos de infração nº 51.081.230-9, 51.081.231-7, 51.081.234-1 - informações apresentadas corretamente ao*

*Fisco*" (e-fls 16051/16052), que se traduz em mero reforço das alegações feitas em outro tópico - relativo à multa agravada - e que também foi analisado pela decisão de primeira instância. Ademais, a constatação feita pela fiscalização, acerca da prática contumaz de se proceder retificações sucessivas em GFIP parece contrariar a alegação de ter ocorrido mera comparação.

- 5.3. Deste modo, coincidentes as razões recursais e as formuladas na impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo do Regimento Interno do CARF.

### **RICARF: ARTIGO 57 § 3º**

6. De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa tanto pelo Contribuinte, e nem pelo Responsável Tributário, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor:

#### DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade da impugnação, inexistindo qualquer óbice ao seu conhecimento por este Colegiado.

#### DAS MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS

Inicialmente, mister destacar que a impugnante não refutou as contribuições sociais referidas nos AI 51.081.230-9, 51.081.231-7, 51.081.232-5, 51.081.233-3, 51.081.234-1 e 51.081.235-0 restringindo-se a alegar, em relação às mesmas, tão somente decadência parcial (para aquelas referentes a período anterior a 19/10/2010) e a questionar a multa sobre elas incidentes. Logo, não se formou o contencioso em relação às obrigações principais (contribuições sociais) dos mencionados AI das competências 11/2010 a 13/2012, encerrando-se qualquer discussão sobre o assunto no âmbito administrativo.

#### DA PRELIMINAR

A impugnante assinala, preliminarmente, a incidência de decadência das contribuições sociais relativas a fatos geradores anteriores a 19/10/2010, dado que foi cientificada do lançamento em 19/10/2015, invocando, assim, em seu favor a aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

Ocorre que, consoante assinalado pelo fisco, a empresa alterou, deliberadamente, as GFIP do período, ocasionando a omissão de informações de interesse da Seguridade Social, com prejuízo aos segurados e à Administração Fazendária. Sua conduta cristalizou verdadeira sonegação, dado que, dolosamente e de maneira reiterada, nas diferentes competências envolvidas no presente feito, processou as alterações em questão.

Ao contrário do que informa, não se tratou de mero inadimplemento de obrigações tributárias, mas atitude com intuito de obter vantagem indevida, dado que ao retificar as citadas guias para menor, assumiu, perante o fisco, declaração de débito inferior ao efetivamente devido, com a vontade manifesta, consciente e livre de beneficiar-se.

Neste sentido, o regramento do citado § 4º do art. 150, *in fine*, ressalta sua inaplicabilidade aos casos de dolo, fraude ou simulação, consoante destacamos no referido comando, *verbis*:

*Art. 150 (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (destacamos)*

Em tais situações, a doutrina majoritária remete à utilização da regra do art. 173, I, do CTN. Neste sentido, consubstanciou-se o entendimento da Receita Federal do Brasil, consoante Solução de Consulta Interna Cosit nº 35, de 17 de dezembro de 2003, que, assim, conclui o assunto:

*§ 11 - Diante do exposto, conclui-se que, comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou de simulação, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ainda que se trate de tributo cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de satisfazer a obrigação tributária sem o prévio exame da autoridade administrativa*

Assim, nestas hipóteses de conduta dolosa, a decadência do direito de o fisco constituir o crédito relativo a tributo, que deixou de ser pago e sujeito à homologação, flui em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado.

Como no processo ora em mesa, o lançamento se concretizou em 19/10/2015, com a ciência do sujeito passivo, a competência mais remota, passível de lançamento é 01/2010, cuja fluência decadencial somente começou em 1/1/2011, findando em 31/12/2015.

Portanto, rejeita-se a preliminar de caducidade parcial aventada pelo impugnante.

#### DA COMPENSAÇÃO

A discussão, travada no AI 51.081.236-8, gira, em essência, em torno da compensação, levada a cabo pela empresa em tela e glosada pelo fisco.

De notar-se, inicialmente, que, apesar de devidamente intimada pelo fisco a esclarecer a origem dos eventuais créditos, que resultaram na compensação registrada nas GFIP do período, o sujeito passivo quedou-se inerte durante ação fiscal, o que ensejou a glosa da mesma por absoluta falta de prova do direito creditório em questão.

Tão somente agora, em sua impugnação, a empresa argumenta que seu crédito advém de títulos de dívida pública, de que diz ser detentora.

Ocorre que, em matéria de compensação de contribuições sociais, há de ser observado o disposto no art. 89, da Lei nº 8.212/91, *verbis* :

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as*

*contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Assim, as contribuições sociais somente serão passíveis de compensação, quando houver pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido das referidas exações.

Ora, em nenhum momento, ficou comprovado no feito tratar-se de direito creditório oriundo de pagamentos/recolhimentos indevidos de contribuições sociais. Logo, não há amparo legal à compensação entabulada pela empresa.

Ressalte-se, ainda, que a impugnante não trouxe ao feito qualquer prova da titularidade dos referidos créditos e sequer demonstrou terem os mesmos natureza tributária e, mais precisamente, serem relativos a contribuições sociais.

De sorte que o suposto crédito não pode, de forma alguma, ser oposto à Receita Federal do Brasil, para fins de compensação com contribuições a serem vertidas à Seguridade Social, como pretendeu a defendente.

Por conseguinte, resulta escorreita a glosa da compensação entabulada pelo fisco, mantendo-se, assim, inalterado o lançamento em tela.

#### DAS MULTAS

Como já explicitado anteriormente no presente voto, restou caracterizada, nos autos, a conduta fraudulenta do sujeito passivo ao retificar informações corretas, para inserir declarações falsas em suas GFIP, em proveito próprio.

Não se tratou de mero erro, dado que a atitude não foi eventual, mas cometida de forma reiterada e deliberada no período.

Tampouco há de se falar em mero inadimplemento, como quer fazer crer o impugnante, dado que "zerar" as referidas guias, havendo fatos geradores e contribuições sociais devidas, não traduz somente falta de pagamento, mas caracteriza atitude fraudulenta, por declaração falsa, autorizadoras da aplicação da agravante prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/96.

No tocante, especificamente, à multa pela compensação indevida, o sujeito passivo, ao efetuar o encontro de contas nas respectivas GFIP, era compelido a saber que somente o poderia fazer em caso de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições sociais, como estabelece a lei de custeio supracitada.

Ainda assim, **reiteradamente**, inseriu, nas citadas guias, informações falsas, já que os créditos referidos na impugnação não evidenciam qualquer conexão com contribuições sociais indevidas ou recolhidas a maior. Sua atitude o beneficiou indevidamente.

Portanto, ao se compensar sem comprovar a existência de créditos legalmente admitidos para tal fim, a empresa se subsume não só a glosa da referida

compensação, como também à multa prevista no § 10, do art. 89, da Lei nº 8.212/91<sup>1</sup>.

Logo, exigíveis as penalidades aplicadas, não há como acolher o queixume da defendente também neste ponto.

**(termina aqui a transcrição do voto inserto no Acórdão nº 11-52.658)**

## **CONCLUSÃO**

7. Concordando integralmente com os termos da decisão de primeira instância administrativa, VOTO por rejeitar as preliminares, não reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário e negar provimento ao recurso voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Antonio Sávio Nastureles - Relator

---

<sup>1</sup> art. 89. ...

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).